



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

MENSAGEM Nº 031/2014.

Ibiúna, 31 de 03 de 2014

Ibiúna, 18 de março de 2014.

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Cumprimento Vossa Excelência e passo às vossas mãos o presente projeto de lei que Disciplina a utilização das vias públicas para a distribuição de propaganda de cunho informativo e publicitário no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.

O presente projeto de Lei tem o objetivo de organizar e disciplinar o uso de logradouros públicos para a distribuição de materiais publicitários e informativos.

A maneira como esse tipo de publicidade está sendo feita em nosso município tem causado prejuízos a municipalidade, pois a distribuição indiscriminada de panfletos suja as ruas, praças e calçadas; demandando o acréscimo na limpeza pública, bem como vem causando transtornos ao trânsito e ainda expõem os pedestres, motoristas e motociclistas a risco pela distribuição indiscriminada e a falta de critérios que disciplinem a sua distribuição.

A distribuição domiciliar de materiais de propaganda tais como: panfletos e jornais têm caracterizado um desrespeito aos direitos dos cidadãos que são obrigados a promover a limpeza de suas propriedades diversas vezes ao dia em consequência da falta de critérios que disciplinem a sua distribuição.

Por essas razões, propomos a presente lei para a regulamentação das distribuições de panfletos de publicidade no nosso município.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

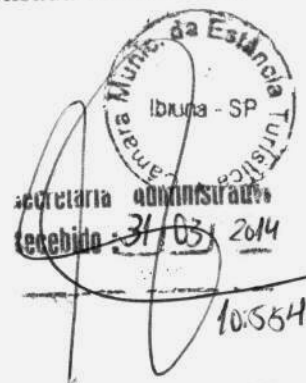
Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada renovando a protestos de estima e consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Protocolo da Lei nº 031/2014
Recebido em 31 de 03 de 2014
Prat. nº 031/2014
Recebido em 31 de 03 de 2014

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal



AO

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

170/2014
PL 03

PROJETO DE LEI Nº 031/2014.
DE 18 DE MARÇO DE 2014.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 15 DE ABRIL DE 2014
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

Disciplina a utilização das vias públicas para a distribuição de propaganda de cunho informativo e publicitário no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Autorizações de Utilização das Vias Públicas

Art. 1º - Fica autorizada, a título oneroso, a utilização das vias públicas para a distribuição de folhetos de cunho informativo e publicitário, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- I – Seja confeccionado em material 100% reciclável;
- II – Tenha autorização expressa fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, indicando os locais, datas e horários para a distribuição;
- III – Apresente amostra do tipo de papel a ser empregado na impressão da propaganda/publicidade e o modelo (lay out) para verificação de seu conteúdo, junto ao pedido de Autorização fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças;
- IV – Comprove o pagamento de preço de publicidade na proporção de R\$ 1,00 (Um Real) para cada milheiro e apresente a Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- V – Indique o número de pessoas, distribuidoras, horários de atuação para cada ponto de distribuição.

Parágrafo Único – A distribuição referida no caput não poderá prejudicar o passeio destinado aos pedestres e a fluência normal do trânsito na via pública, sendo vedado afixá-los em veículos estacionados, distribuí-los sobre faixas de pedestres ou em meio ao trânsito.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á:

- I** – Panfleto: a publicidade apresentada em, no máximo, uma folha, dobrada ou não;
- II** – Tabloide: a publicidade apresentada em várias folhas unidas, no formato “folheto”;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Proj. Lei 031/14 fls.02

III - Distribuidora: a pessoa jurídica encarregada da distribuição da publicidade;

IV - Entregador: a pessoa física, maior de 18(dezoito) anos, que, vinculada à distribuidora, realiza a efetiva distribuição da publicidade;

V - Contratante: a pessoa jurídica ou física que será favorecida pela publicidade.

Art. 3º - As autorizações e suas renovações deverão ser solicitadas previamente e serão expedidas mediante a apresentação de :

I - Cópia do Alvará de Licença e Localização da Distribuidora;

II - Cópia do Contrato Social da Distribuidora;

III - Cópia do CNPJ da Distribuidora;

IV - Certidão Negativa de Débito Municipal da Distribuidora, expedida pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

Art. 4º - Os entregadores de panfletos e tabloides deverão portar crachá de identificação, em lugar visível, do qual constará:

I- Logotipo da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

II - Identificação da Empresa Distribuidora;

III - Identificação do Empregador

IV - Número da Autorização;

V - Data da expedição da Autorização

VI - Data da Validade da Autorização.

Art. 5º - Nos folhetos de cunho informativo e publicitário deverão conter a razão social da empresa anunciante e o símbolo internacional que identifica material reciclável, bem como constar em destaque e bem visível, com fonte padronizada arial e tamanho mínimo de corpo nº6, a advertência: "NÃO JOGUE EM VIAS PÚBLICAS, MANTENHA A CIDADE LIMPA. ART. 172 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO: ATIRAR DO VEÍCULO OU ABANDONAR NA VIA OBJETOS OU SUBSTÂNCIAS. INFRAÇÃO - MÉDIA. MULTA DE 80 UFIR."

Art. 6º - Os distribuidores deverão proceder à limpeza diária em torno do local autorizado, até 2 (duas) horas após o término da distribuição ocorrida naquele dia, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta lei.

Art. 7º - Excetuam-se das exigências estabelecidas nesta lei, os folhetos informativos destinados, exclusivamente, à divulgação de campanhas: educacionais, religiosas beneficentes, de interesse do poder público e político-eleitoral, que são regulamentadas em legislação especial, com exceção das exigências que constam no artigo 1º item I e artigo 2º da presente Lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Proj. Lei 031/14 fls.03

Art. 8º - A distribuição domiciliar de panfletos, folhetos e jornais, ficam isentas das exigências constantes no artigo 1º, item Iv e V.

Parágrafo Único – Os materiais publicitários, que tratam da distribuição domiciliar, deverão ser colocados nas caixas de correspondências, ficando proibido jogá-los em quintais e garagens dos domicílios e nos prédios públicos.

Art. 9º - A Autoridade Municipal de Trânsito de Ibiúna ficará responsável pela elaboração do mapeamento dos pontos onde será permitida a distribuição, segundo os seguintes critérios:

I - Toda confluência de duas avenidas receberá, no máximo, quatro pontos;

II – Toda confluência de uma avenida com rua receberá, no máximo, três pontos;

III – Toda confluência de duas ruas receberá, no máximo dois pontos.

IV – Em cada ponto de distribuição será permitida a presença de, no máximo, duas pessoas distribuidoras, de empresas diferentes.

Capítulo II Das Proibições

Art. 10 - É proibido o lançamento de folhetos e similares, de cunho informativo e publicitário de veículos automotores, aviões ou balões.

Art. 11 – Fica proibido promover nas vias públicas e nos muros ou paredes que lhe façam face, nos postes, árvores, veículos automotores e outros locais visíveis ao público, as pichações, fixação e colocação de cartazes, folhetos, faixas, panfletos, pôsteres ou similares.

Art. 12 – Fica igualmente proibido, despejar óleos, graxas, terras, areias e lixo, dejetos de qualquer espécie e outros produtos que sujem as vias públicas, bem como promover habitualmente a lubrificação ou consertos de veículos nas ruas e passeios públicos.

Capítulo III Das Penalidades

Art. 13 – O infrator das proibições previstas nos Artigos 9º, 10 e 11 incorrerá em multa equivalente ao valor de 5,31 (cinco vírgula trinta e um) UFMI, elevada ao dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal e independente da obrigação de proceder a limpeza do logradouro.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Proj. Lei 031/14 fls.02

Parágrafo Único – Considerar-se-á infrator para os efeitos desta lei aquele que mandou executar o ato proibido e os que por qualquer forma, se beneficiaram ou possam se beneficiar do ato.

Art. 14 – Independentemente da multa aplicada, a Prefeitura fixará prazo de quarenta e oito horas para que o infrator proceda a reparação do logradouro atingido, sob pena de execução direta do reparo pelo Poder Público, a expensas do infrator, cujo custo será acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – O prazo previsto no presente artigo poderá ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Finanças em despacho devidamente fundamentado.

Art. 15 – Aos infratores dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da presente Lei será aplicada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada irregularidade constatada em desacordo com a presente lei, sendo este valor dobrado no caso de reincidência.

I – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa à Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 16 – Os valores das multas estabelecidas nesta Lei serão atualizados anualmente pela Administração Municipal por intermédio do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força maior.

Art. 17 – Todos os Distribuidores, entregadores e Contratantes que descumprirem qualquer preceito desta Lei, estarão sujeitos a perda do material de propaganda, a advertência, multa de 01 (uma), 02 (duas), 04 (quatro) e, no máximo 08 (oito) vezes, obedecendo o princípio da reincidência, até a suspensão da licença autorizada, tudo devidamente apurado em processo administrativo.

§ 1º - As multas indicadas nesta lei poderão ser lavradas em nome do entregador, quando não for possível identificar a Distribuidora.

§ 2º - As multas indicadas neste artigo poderão ser lavradas no nome da Distribuidora, quando não for possível identificar a Contratante.

§ 3º - Em todos os casos de descumprimento ao disposto nesta Lei, o material de propaganda poderá ser recolhido, independentemente de outras sanções previstas em lei.

§ 4º - Nos casos de apreensão para recuperar o material apreendido a empresa terá prazo de 10 dias para pagamento da multa, ou apresentação de recurso.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Proj. Lei 031/14 fls.05

§ 5º - Ao término do prazo previsto neste artigo o material apreendido será doado a uma cooperativa de reciclagem (se for reciclável). Caso contrário será destruído.

Art. 18 – A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

- I – Secretaria Municipal de Finanças;
- II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III – GCMI – Guarda Civil Municipal de Ibiúna.

Art. 19 – As entidades reconhecidas pelo Município como sem fins lucrativos estão sujeitas as exigências desta Lei, entretanto, ficam isentas do recolhimento da licença de que trata o artigo 3º, § 1º, desde que o material publicitário a ser distribuído refira-se, única e exclusivamente, aos objetos de seus estatutos, sendo vedado a esta entidade prestar serviços a terceiros.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2014.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

11/08

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 170/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 31 de março de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de abril de 2014, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 170/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 02 de abril de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 170/2014

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 31 de março de 2014, o Projeto de Lei nº. 170/2014 que “Disciplina a utilização das vias públicas para a distribuição de propaganda de cunho informativo e publicitário no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de autorizar, a título oneroso, a utilização das vias públicas para a distribuição de folhetos de cunho informativo e publicitário, desde que obedeça aos critérios fixados nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 1º. da proposição. Os artigos 2º., 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 discriminam as condições, critérios e exigências para organizar e disciplinar o uso de logradouros públicos para a distribuição de materiais publicitários e informativos, nada impedido à deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Público e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a proposta visa estabelecer requisitos para a regulamentação da distribuição de panfletos de publicidade em nosso município.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 08 DE
ABRIL DE 2014.**

PEDRO LUIZ FERREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE**

**RODRIGO DE LIMA
MEMBRO**

**CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
VICE - PRESIDENTE**

**LUIZ CARLOS DE CARVALHO
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

Parecer Projeto de Lei nº. 170/2014 – fls. 02

ISRAEL DE CASTRO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 170/2014 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; na Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014.

Certifico mais, em face do apresentado o Projeto de Lei nº. 170/2014 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2014, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014.

Ibiúna, 09 de abril de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 124/2014

“Disciplina a utilização das vias públicas para a distribuição de propaganda de cunho informativo e publicitário no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Autorizações de Utilização das Vias Públicas

Art. 1º - Fica autorizada, a título oneroso a utilização das vias públicas para a distribuição de folhetos de cunho informativo e publicitário, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- I – Seja confeccionado em material 100% reciclável;
- II – Tenha autorização expressa fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, indicando os locais, datas e horários para a distribuição;
- III – Apresente amostra do tipo de papel a ser empregado na impressão da propaganda/publicidade e o modelo (lay out) para verificação de seu conteúdo, junto ao pedido de Autorização fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças;
- IV – Comprove o pagamento de preço de publicidade na proporção de R\$ 1,00 (um real) para cada milheiro e apresente a Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- V – Indique o número de pessoas, distribuidoras, horários de atuação para cada ponto de distribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parágrafo Único – A distribuição referida no caput não poderá prejudicar o passeio destinado aos pedestres e a fluência normal do trânsito na via pública, sendo vedado afixá-los em veículos estacionados, distribuí-los sobre faixas de pedestres ou em meio ao trânsito.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á:

I – Panfleto: a publicidade apresentada em, no máximo, uma folha, dobrada ou não;

II – Tabloide: a publicidade apresentada em várias folhas unidas, no formato “folheto”;

III – Distribuidora: a pessoa jurídica encarregada da distribuição da publicidade;

IV – Entregador: a pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, que, vinculada à distribuidora, realiza a efetiva distribuição da publicidade;

V – Contratante: a pessoa jurídica ou física que será favorecida pela publicidade.

Art. 3º - As autorizações e suas renovações deverão ser solicitadas previamente e serão expedidas mediante a apresentação de:

I – Cópia do Alvará de Licença e Localização da Distribuição;

II – Cópia do Contrato Social da Distribuidora;

III – Cópia do CNPJ da Distribuidora;

IV – Certidão Negativa de Débito Municipal da Distribuidora, expedida pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

Art. 4º - Os entregadores de panfletos e tabloides deverão portar crachá de identificação, em lugar visível, do qual constará:

I – Logotipo da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

II – Identificação da Empresa Distribuidora;

III – Identificação do Empregador;

IV – Número da Autorização;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

V – Data da expedição da Autorização;

VI – Data da Validade da Autorização.

Art. 5º - Nos folhetos de cunho informativo e publicitário deverão conter a razão social da empresa anunciante e o símbolo internacional que identifica material reciclável, bem como constar em destaque e bem visível, com fonte padronizada arial, e tamanho mínimo de corpo nº 6 a advertência: “NÃO JOQUE EM VIAS PÚBLICAS, MANTENHA A CIDADE LIMPA. ART. 172 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO: ATIRAR DO VEÍCULO OU ABANDONAR NA VIA OBJETOS OU SUBSTÂNCIAS. INFRAÇÃO – MÉDIA. MULTA DE 80 UFIR.”

Art. 6º - Os distribuidores deverão proceder à limpeza diária em torno do local autorizado, até 2 (duas) horas após o término da distribuição ocorrida naquele dia, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta lei.

Art. 7º - Excetuam-se das exigências estabelecidas nesta lei, os folhetos informativos destinados, exclusivamente, à divulgação de campanhas: educacionais, religiosas beneficentes, de interesse do poder público e político-eleitoral, que são regulamentadas em legislação especial, com exceção das exigências que constam no artigo 1º item I e artigo 2º da presente Lei.

Art. 8º - A distribuição domiciliar de panfletos, folhetos e jornais, ficam isentas das exigências constantes no artigo 1º, item IV e V.

Parágrafo Único – Os materiais publicitários, que tratam da distribuição domiciliar, deverão ser colocados na caixas de correspondências, ficando proibido jogá-los em quintais e garagens dos domicílios e nos prédios públicos.

Art. 9º - A Autoridade Municipal de Trânsito de Ibiúna ficará responsável pela elaboração do mapeamento dos pontos onde será permitida a distribuição, segundo os seguintes critérios:

I – Toda confluência de duas avenidas receberá, no máximo, quatro pontos;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

II – Toda confluência de uma avenida com rua receberá, no máximo, três pontos;

III – Toda confluência de duas ruas receberá, no máximo dois pontos;

IV – Em cada ponto de distribuição será permitida a presença de, no máximo, duas pessoas distribuidoras, de empresas diferentes.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 10 – É proibido o lançamento de folhetos e similares, de cunho informativo e publicitário de veículos automotores, aviões ou balões.

Art. 11 – Fica proibido promover nas vias públicas e nos muros ou paredes que lhe façam face, nos postes, árvores, veículos automotores e outros locais visíveis ao público, as pichações, fixação e colocação de cartazes, folhetos, faixas, panfletos, pôsteres ou similares.

Art. 12 – Fica igualmente proibido, despejar óleos, graxa, terras, areias e lixo, dejetos de qualquer espécie e outros produtos que sujem as vias públicas, bem como promover habitualmente a lubrificação ou consertos de veículos nas ruas e passeios públicos.

Capítulo III

Das Penalidades

Art. 13 – O infrator das proibições previstas nos Artigos 9º, 10 e 11 incorrerá em multa equivalente ao valor de 5,31 (cinco vírgula trinta e um) UFMI, elevada ao dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal e independente da obrigação de proceder a limpeza do logradouro.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parágrafo Único – Considerar-se-á infrator para os efeitos desta lei aquele que mandou executar o ato proibido e os que por qualquer forma, se beneficiarem ou possam se beneficiar do ato.

Art. 14 – Independentemente da multa aplicada, a Prefeitura fixará prazo de quarenta e oito horas para que o infrator proceda a reparação do logradouro atingido, sob pena de execução direta do reparo pelo Poder Público, a expensas do infrator, cujo custo será acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – O prazo previsto no presente artigo poderá ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Finanças em despacho devidamente fundamentado.

Art. 15 – Aos infratores dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da presente Lei será aplicada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada irregularidade constatada em desacordo com a presente lei, sendo este valor dogrado no caso de reincidência.

I – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil imediado ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 – Os valores das multas estabelecidas nesta Lei serão atualizados anualmente pela Administração Municipal por intermédio do IPCA – Índices de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força maior.

Art. 17 – Todos os Distribuidores, entregadores e Contratantes que descumprirem qualquer preceito desta Lei, estarão sujeitos a perda do material de propaganda, a advertência, multa de 01 (uma), 02 (duas), 04 (quatro) e , no máximo 08 (oito) vezes, obedecendo o princípio da reincidência, até a suspensão da licença autorizada, tudo devidamente apurado em processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

§ 1º - As multas indicadas nesta lei poderão ser lavradas em nome do entregador, quando não for possível identificar a Distribuidora.

§ 2º - As multas indicadas neste artigo poderão ser lavradas no nome da Distribuidora, quando não for possível identificar a Contratante.

§ 3º - Em todos os casos de descumprimento ao disposto nesta Lei, o material de propaganda poderá ser recolhido, independentemente de outras sanções previstas em lei.

§ 4º - Nos casos de apreensão para recuperar o material apreendido a empresa terá prazo de 10 dias para pagamento da multa, ou apresentação de recurso.

§ 5º - Ao término do prazo previsto neste artigo o material apreendido será doado a uma cooperativa de reciclagem (se for reciclável). Caso contrário será destruído.

Art. 18 – A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

- I – Secretaria Municipal de Finanças;
- II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III – GCMI – Guarda Civil Municipal de Ibiúna.

Art. 19 – As entidades reconhecidas pelo Município como sem fins lucrativos estão sujeitas as exigências desta Lei, entretanto, ficam isentas do recolhimento da licença de que trata o artigo 3º, § 1º, desde que o material publicitário a ser distribuído refira-se, única e exclusivamente, aos objetos de seus estatutos, sendo vedado a esta entidade prestar serviços a terceiros.

Art. 20 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

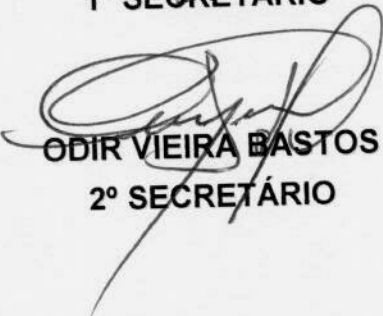
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE
ABRIL DE 2014.


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
1º SECRETÁRIO


ODIR VIEIRA BASTOS
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 149/2014

Ibiúna, 16 de abril de 2014.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 124/ 2014**, referente ao Projeto de Lei nº. 031/2014, nesta Casa tramitou com o nº. 170/2014, que "Disciplina a utilização das vias públicas para a distribuição de propaganda de cunho informativo e publicitário no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 16/04/14
Horário: me



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 170/2014 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2014, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário do Vereador Paulo Kenji Sasaki.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 170/2014 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 124/2014, encaminhado através do Ofício GPC nº. 149/2014, de 16 de abril de 2014.

Ibiúna, 17 de abril de 2014.

Amatri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo